

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10665/000.177/92-65
RECURSO Nº : 109.457
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: de 1989 e 1990.
RECORRENTE : DIVIFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA..
RECORRIDA : DRF em DIVINÓPOLIS - MG
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.635

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -

Apurada a omissão de receita através de levantamento quantitativo da produção e estoque, levada a efeito pela fiscalização do IPI, que identifique com segurança aquisição de insumos e saída de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, legitima-se a exigência tributária relativa ao imposto de renda, na conformidade da legislação de regência.

TRD - Não discutida expressamente nos autos, não há como se conhecer "de ofício", eis que a lide deve ser decidida dentro dos limites em que foi proposta, sendo defeso ao Órgão Julgador, por falta de amparo legal, conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por DIVIFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA..



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10665.000.177/92-65
ACÓRDÃO Nº: 105-10.635**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Charles Pereira Nunes (Relator) e Victor Wolszczak, que davam provimento parcial ao recurso para excluir "de ofício" o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho/91, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 203-02.401, de 20.09.95. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO**

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Pêss e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente, o Conselheiro Gilberto Gilberti.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº: 10665.000.177/92-65
ACÓRDÃO Nº: 106-10.635**

**RECURSO Nº. : 109.457
RECORRENTE : DIVIFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA**

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que, apreciando sua impugnação, julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de IRPJ lavrado às fls.42/47 em virtude de OMISSÃO DE RECEITA como reflexo de ação fiscal na área de IPI, conforme descrito a seguir:

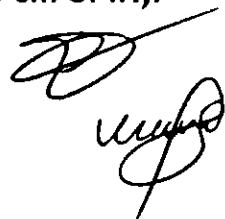
1 - aquisição de insumos desacobertada de documentos fiscais apurada através de levantamento quantitativo da produção e estoque procedido nos anos-bases de 1988 e 1989;

2 - saída de produtos de sua fabricação sem a devida emissão de documentos fiscais no ano-base de 1989;

3 - desaparecimento de notas fiscais canceladas configurando a venda de produtos de sua fabricação desacobertada de notas, já que as referidas notas foram registradas no Livro Registro de saídas, mas não foram apresentadas e deveriam acobertar a saída de pelo menos um produto de fabricação própria.

Na impugnação de fls.54/62 a empresa apresenta uma cópia da impugnação ao AI-IPI ciente de que a decisão prolatada no processo principal transmitirá a mesma sorte ao presente.

A Informação fiscal de fl. 69 e a decisão recorrida de fls.74/75 fazem referência ao mérito decidido no processo principal informando que após apreciação das razões e documentos acostados à impugnação, bem como realização de diligência, a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, refletindo no IRPJ com a diminuição do imposto para 199,18 no exercício de 89 e 148,07 no exercício 90 (valores em UFIR).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10665.000.177/92-65
ACÓRDÃO Nº: 105-10.635

Recurso de fls.79/83 apresentado nos mesmos termos do que foi levado
ao processo de IPI.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665/000.177/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.635

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

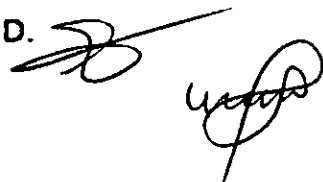
Ao Recurso Interposto pela empresa no processo de IPI nº 10665.000.176/92-01 foi dado provimento parcial em decisão do Segundo Conselho de Contribuintes cujo Acórdão de fls.85/90, datado de 20/09/95, recebeu o nº 203-02.401.

O entendimento desta Câmara tem sido no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo de IPI, não constitui prejudgado aplicável ao julgamento dos processos consequentes, isto é, IRPJ e seus reflexos, face a competência específica *Ratione materiae* de cada Conselho.

Também pacificou-se o entendimento de que, quando na apuração dos fatos, por um e outro Conselho, a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, este Conselho procurará adotar as mesmas conclusões da decisão proferida nos autos do processo de IPI aplicando-a ao julgamento dos processos consequentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando portanto o mesmo tratamento a menos que novos fatos, argumentos ou fundamentos sejam aduzidos.

No presente processo, verifica-se que a matéria foi apreciada no Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes dando-se provimento parcial ao recurso apenas para excluir da exigência a TRD no período de 04/02 a 31/07/91.

Revendo a matéria sob análise, adoto a decisão prolatada no processo de IPI, fazendo no entanto alguns esclarecimentos quanto à TRD.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10665/000.177/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.635

Tal esclarecimento torna-se necessário tendo em vista que esta Quinta Câmara do Primeiro Conselho firmou, por unanimidade, o entendimento de que o encargo da TRD não poderá ser excluído "ex officio" da exigência, e sim apenas quando a mesma questione, explicitamente, o valor dos juros de mora, ou seja, não se julga "extra petita".

No caso presente, embora o contribuinte não tenha se manifestado nos autos sobre a TRD, sou pela flexibilização do entendimento acima, adotando-se a decisão *in totum* do Segundo Conselho pela seguintes razões:

1º - O contribuinte manifestou seu conhecimento e certeza de que as matérias julgadas nos processos reflexos/consequentes terão a mesma sorte da julgada no principal, assim sendo, espera ele que quando a decisão desse julgamento lhe for cientificada nela constará, com certeza, a exclusão da TRD tal como ocorreu na decisão do processo de IPI, de 20/09/95, que por certo já se encontra em seu poder;

2º - A aplicação da TRD independe do tributo/contribuição exigido;

3º - Entre os órgãos julgadores, a uniformidade das decisões de mérito ou de preliminar deve ser perseguida a fim de ser prestado um melhor serviço às partes do processo e evitar acúmulo de serviço motivado por recursos de divergências;

4º - O fato da matéria relativa a TRD vir aos autos através de terceiro devidamente habilitado (Segundo Conselho) para dar conhecimento da mesma ao julgador, afasta a rigidez do seu não conhecimento baseado apenas no instituto do "extra petita", pois agora, entendo, sua inclusão no julgamento não será mais "ex officio", mas sim porque a questão foi trazida aos autos por pessoa legítima;

Por todo o exposto entendo que esta Câmara ao aceitar conhecer da matéria relativa à TRD não estará contrariando o entendimento mantido até hoje, onde não se examina "extra petita" a questão.

Assim sendo, voto no sentido de também nesse processo de IRPJ dar provimento parcial ao recurso nos moldes do decidido no processo de IPI, para excluir da exigência o encargo da TRD no período supracitado, lembrando que os juros de mora

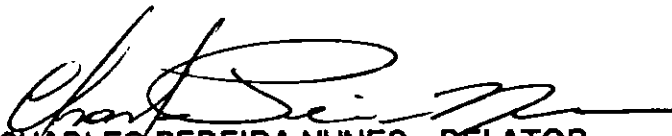


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665/000.177/92-65
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.635

nesse período devem ser cobrados à taxa de 1% ao mês ou fração, nos termos da legislação à época vigente.

Sala das Sessões - DF, em de agosto de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10665.000.177/92-65
ACÓRDÃO Nº: 105-10.635**

VOTO VENCEDOR

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator Designado

O ilustre Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, relator designado por sorteio deste feito administrativo fiscal, entendeu que deve ser excluído "de ofício" o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, pelas razões que expôs no seu voto, entendimento ao qual não me filio, acompanhando, aliás, a maioria dos membros desta Câmara.

Compulsando-se os autos, verifica-se, sem o menor esforço, que, não obstante a TRD tenha sido exigida (fls. 47) quando da lavratura do auto de infração de fls. 42, em nenhum momento, quer na impugnação de fls. 54 a 62, quer no recurso (fls. 79 a 82), a matéria foi prequestionada.

A matéria (TRD) não foi prequestionada pelo contribuinte. Não sendo prequestionada, não foi tratada na decisão de primeiro grau. Não sendo tratada na decisão recorrida (*e no absoluto silêncio do recorrente na fase recursal*), este Colegiado, *por absoluta falta de amparo legal*, não pode dela "ex ofício" conhecer.

Aliás, essa tem sido a jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara, que em diversos julgados assim decidiu, só conhecendo de matéria



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10665.000.177/92-65
ACÓRDÃO Nº: 105-10.635**

prequestionada em primeira instância, em estrita observância ao que dispõe o artigo 473 do CPC, *in verbis*:

"Art. 473 - É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

A propósito, não é sem razão que o artigo 128 do CPC reza, *verbis*:

"Art. 128 - O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

É assim que assim tem decidido este Colegiado! Nada além disso, exceto tão-só na hipótese abaixo alinhada.

Com efeito, a única exceção aberta, até em homenagem ao princípio da informalidade que rege o Processo Administrativo Fiscal, diz respeito ao encargo da TRD. Este deve ser prequestionado, de forma expressa, pelo menos na fase recursal, para que dele se tome conhecimento, isto porque o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais de nº CSRF/01-1.773, que pela primeira vez tratou do assunto, no sentido de mandar excluir o referido encargo no período de fevereiro a julho de 1991, data de 17 de outubro de 1994, e muitos autos de infração (a exemplo do que consta nos presentes autos - lavrado em 27.02.92) foram constituídos em data anterior àquela decisão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10665.000.177/92-65
ACÓRDÃO Nº: 105-10.635**

Por tais razões, e na inexistência de lei que determine o conhecimento e/ou a exclusão “de ofício” do encargo da TRD, é que acompanho o voto do relator apenas quanto à omissão de receita, i. e.: “acompanho e também nego provimento”. Quanto ao encargo da TRD, dele não conheço, por se tratar de matéria não prequestionada, sequer na fase recursal, com o que o direito do contribuinte ficou precluso, não podendo, como resulta óbvio, este Órgão suscitar a questão “de ofício”.

Em síntese, o meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário interposto pelo recorrente, mantendo a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

BRASÍLIA, 22 agosto de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR DESIGNADO